



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 3.374, DE 2012 (E SEU APENSO PL Nº 4.116, DE 2012)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação de embarcações motorizadas em áreas de concentração de banhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a sinalização náutica de controle e auxílio à navegação em áreas de concentração de banhistas.

Art. 2º A utilização de embarcações motorizadas, comerciais ou não, nas praias ou nas águas adjacentes, sejam estas marinhas ou continentais, represas, lagos, rios ou outros corpos d'água, poderá ser restrita a áreas delimitadas.

§ 1º As áreas a que se refere o caput deverão ser demarcadas por meio sinais náuticos na forma estabelecida pelas Normas da Autoridade Marítima, cabendo ao poder público local estabelecer normas para a utilização dos locais delimitados, dar-lhes ampla publicidade, fiscalizar a sua observância, fixar e aplicar sanções.

Art. 3º Os Municípios, para a delimitação e sinalização das áreas de que trata o art. 2º, poderão solicitar orientação técnica dos Serviços de Sinalização Náutica e das Capitânias dos Portos da Marinha do Brasil, observando as Normas da Autoridade Marítima para Sinalização Náutica.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de agosto de 2015.

Deputada CLARISSA GAROTINHO
Presidente